

CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>+INTERESSADA:</b> Escolas da Rede Municipal de Massapé		
<b>EMENTA:</b> Recredencia as instituições públicas de ensino da educação básica do município de Massapé, autoriza o funcionamento da educação infantil, reconhece e renova o reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental anteriormente concedidos, conforme citação neste Parecer, sem interrupção até 31 de dezembro de 2026, sem interrupção, e dá outras providências.		
<b>RELATORA:</b> Luiza Aurélia Costa dos Santos Teixeira		
<b>PROCESSOS Nºs</b> 10804953/2023 10814622/2023 10810198/2023 10810260/2023	<b>PARECER Nº</b> 658/2024	<b>APROVADO EM:</b> 16/10/2024

## I – RELATÓRIO

Tramitam neste Conselho Estadual de Educação (CEE) os processos nºs 10804953/2023, 10814622/2023, 10810198/2023 e 10810260/2023, solicitando o credenciamento de instituições de ensino de educação básica, a autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos/etapas da educação infantil e ensino fundamental concedidos anteriormente pelas Resoluções/Pareceres deste Conselho:

As instituições mencionadas são integrantes da rede municipal de ensino de Massapé e pertencem à jurisdição deste CEE.

### Dos critérios de avaliação

Para cumprir a determinação legal que trata da avaliação dos processos de autorização da educação infantil, reconhecimento e renovação de reconhecimento dos cursos de ensino fundamental, esta Câmara da Educação Básica (CEB) decidiu que os resultados publicados da última avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), que produz o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), representem o marco referencial para o credenciamento das instituições escolares e a renovação do reconhecimento do curso com a temporalidade definida no voto dos relatores.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar (fluxo escolar) obtidos no Censo Escolar e das médias de desempenho dos alunos no Saeb.

O fluxo escolar se refere à progressão dos alunos ao longo dos anos escolares, até o fim do ensino médio, e considera aspectos como aprendizagem, promoção, retenção e evasão escolar.

FOR: SF  
REV: JAA

*luiz*

*JAA*

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 658/2024

As médias de desempenho são analisadas a partir das escalas de proficiência, que devem ser consideradas como métricas que permitem aferir as habilidades e os conhecimentos dominados pelos alunos, ou seja, demonstram os conhecimentos que os alunos adquiriram, o que eles sabem ou são capazes de fazer.

O Ideb, então, insere ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala, o fluxo escolar que permite traçar metas de qualidade da educação para os sistemas. O índice varia numa escala de zero a dez e tem influenciado a adoção de políticas públicas em prol da qualidade da educação.

No caso das escolas que requereram deste CEE a regularização de funcionamento, mas que não obtiveram Ideb, pela ausência de um dos indicadores que o compõe, que são as médias de desempenho nas avaliações, a avaliação foi feita pelo fluxo escolar.

O fluxo escolar considera a promoção automática dos alunos para as séries seguintes, desde que atinjam os objetivos de aprendizagem definidos para o ano que cursam. Trata, também, da retenção do aluno na série, que ocorre quando o aluno não atinge os objetivos de aprendizagem necessários para seguir para a próxima série e necessita ficar retido ou repetir o ano. Além disso, considera a evasão escolar, que acontece quando o aluno abandona os estudos antes de concluí-los.

O Indicador de Fluxo (IF) é calculado por meio da divisão total de alunos aprovados pelo total de alunos matriculados em cada série de uma etapa de escolarização.

### **Das escolas avaliadas**

Os processos oriundos da rede municipal de ensino do município de Massapé que solicitam a este CEE a renovação do reconhecimento das escolas estão, de forma sintética, assim caracterizados:

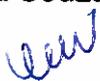
1) **Processo nº 10804953/2023** - Núcleo de Educação de Jovens e Adultos, Inep nº 23198176, com sede na Rua Major José Paulino, nº 123, Bairro Centro, CEP: 62.140-000, no município de Massapé, foi reconhecido pela Resolução CEE nº 486/2020, validando até 31/12/2021.

**Solicitação:** Reconhecimento da instituição, reconhecimento do curso do ensino fundamental/EJA.

Diretora: Regina Maria Aguiar Gomes

Secretário: Hildely da Silva Souza

FOR: SF  
REV: JAA



**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 658/2024

**Resultado publicado/identificado no Censo Escolar:** Essa unidade escolar não apresentou dados de fluxo escolar por ser Núcleo de Educação de Jovens e Adultos.

2) **Processo nº 10814622/2023 - EEF Franklin Júnior de Sousa**, Inep nº 23020750, situada em Paus Brancos, Zona Rural, CEP: 62.140-000, no município de Massapé, foi recredenciada pelo Parecer CEE nº 447/2021, com validade até 31/12/2023.

**Solicitação:** Recredenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Diretora: Cláudia Fernandes Lauriano

Secretária: Francisca Edizângela Marques Sales

**Resultado publicado/identificado no Censo Escolar:** Fluxo escolar/2022 – 100% de aprovação.

3) **Processo nº 10810198/2023 - EMTI Adalberto Albuquerque**, Inep nº 23020423, situada em Pé de Serra, Zona Rural, CEP: 62.140-000, no município de Massapé, foi recredenciada pela Resolução CEE nº 486/2020, validando até 31/12/2021.

**Solicitação:** Recredenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Diretor: Maria Eveline Dias do Livramento

Secretária: Jerlane Nascimento Sobrinho

**Resultado publicado/identificado no Censo Escolar:** Fluxo escolar/2022 – 100% de aprovação.

4) **Processo nº 10810260/2023 - EEF Ozeas Alves de Sousa**, Inep nº 23171928, situada em Tapera Baixa, Zona Rural, CEP: 62.140-000, no município de Massapé, foi recredenciada pela Resolução CEE nº 486/2020, validando até 31/12/2021.

**Solicitação:** Recredenciamento da instituição de ensino para a oferta da educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental.

Diretor: Maria Danielle Cris Carneiro

Secretária: Francisca Edizângela Marques Sales

**Resultado publicado/identificado no Censo Escolar:** Fluxo escolar/2022 – 100% de aprovação.

FOR: SF  
REV: JAA



3/5

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 658/2024

O corpo docente das referidas instituições é constituído por professores habilitados na forma da lei e de professores com autorização temporária nos termos da Resolução CEE nº 492/2021.

O último relatório de acompanhamento de metas do Plano Nacional de Educação (PNE), emitido pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), demonstra que a proporção de docentes da educação infantil cuja formação está adequada à área que lecionam no Brasil e no Ceará é de 63,3% e 68,5%, respectivamente. Nos anos iniciais do ensino fundamental, é de 74,9% e de 72,4%; no ensino fundamental, anos finais, é de 60,4 e 51,3.

A ausência de professores habilitados resulta em prejuízos para o processo de ensino-aprendizagem, gerando baixa qualidade do ensino, desmotivação dos alunos e desempenho acadêmico insatisfatório

É preciso portanto, definir uma agenda propositiva de políticas e ações articuladas, envolvendo os entes federativos, visando aumentar a atratividade da profissão docente no país. Trata-se de tarefa urgente e necessária para a oferta de educação com qualidade e equidade.

**II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A solicitação tem amparo na Lei Estadual nº 17.838, de 22 de dezembro de 2021, e no Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

O Art. 4ª da Lei 17.838, de 22 de dezembro de 2021 assinala:

Art. 4º Cabe ao CEE regularizar, normatizar, assessorar, deliberar acerca de assuntos educacionais e avaliar as condições de oferta do ensino nas instituições escolares de Educação Básica e de Ensino Superior, e suas modalidades, pertencentes à sua jurisdição, e daquelas municipais que compõem com o Sistema Estadual um único sistema.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o caput deste artigo refere-se à organização da gestão escolar e didático-pedagógica, ao perfil do corpo docente e técnico-administrativo, ao aperfeiçoamento e à valorização dos profissionais da educação, à infraestrutura física, equipamentos (bibliotecas, laboratórios, exemplificativamente), ao fluxo escolar e ao desempenho da aprendizagem dos alunos. (CEARÁ, 2021)

O Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014 determina:

Art. 24. Os resultados das avaliações institucionais das escolas, quando houver, e os resultados das avaliações de desempenho acadêmico deverão ser considerados nos processos de credenciamento das unidades escolares e da renovação do reconhecimento de seus cursos. (CEARÁ, 2014)

FOR: SF  
REV: JAA



4/5

**CÂMARA DA EDUCAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont./Parecer nº 658/2024

**III – VOTO DA RELATORA**

A consolidação deste Parecer tem por base os resultados do censo escolar do ano de 2022. Com base nesses resultados, somos de parecer favorável ao recredenciamento, à autorização do funcionamento da educação infantil, ao reconhecimento e à renovação do reconhecimento de cursos/etapas e modalidades do ensino fundamental, anteriormente concedidos, das escolas acima especificadas da rede municipal de Massapé, sem interrupção até 31 de dezembro de 2026.

**Recomendações:**

1. Elevar o número de professores habilitados por ocasião do próximo reconhecimento, considerando que a presença de professores qualificados é essencial para assegurar a qualidade do ensino;
2. Implementar programas de formação continuada para todos os professores, especialmente para os não habilitados;
3. Implantar práticas pedagógicas que favoreçam a aquisição de competências e habilidades necessárias para o atingimento dos objetivos de aprendizagem propostos pela Base Nacional Comum Curricular (BNCC), considerando que o número de professores habilitados é muito pequeno, o que traz prejuízos para a aprendizagem dos alunos;
4. Apresentar para o próximo reconhecimento a substituição de professores não habilitados por profissionais habilitados na forma da lei.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Parecer aprovado, por unanimidade dos presentes, na Sala Virtual das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de outubro de 2024.

  
**LUIZA AURÉLIA COSTA DOS SANTOS TEIXEIRA**  
Relatora

  
**MARIA LUZIA ALVES JESUINO**  
Presidente da CEB

  
**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE

FOR: SF  
REV: JAA

